



PARECER N. 208/2025

PROJETO DE LEI Nº 88/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 88/2025, que "Institui a Semana Municipal da Valorização da Agricultura Familiar no calendário oficial do Município de Rio Branco - AC".

PROJETO DE LEI Nº 88/2025. SEMANA MUNICIPAL DA VALORIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDA. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 88/2025, que "Institui a Semana Municipal da Valorização da Agricultura Familiar no calendário oficial do Município de Rio Branco - AC".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto cria a Semana Municipal da Valorização da Agricultura Familiar, a ser realizada anualmente na semana do dia 25 de julho, em alusão ao Dia Internacional da Agricultura Familiar.

Autos entregues nesta Procuradoria em 02.07.2025.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei nº 88/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Quando ao seu conteúdo, o Projeto de Lei nº 88/2025 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional, inexistindo óbice jurídico para a criação de data comemorativa no âmbito municipal.

2.5. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se:

a) Na ementa, suprimir a expressão "e dá outras providências" (art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024);

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei nº 88/2025, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer, o qual vai subscrito por esta Procuradora em razão de férias do titular da função.

Rio Branco-Acre, 08 de julho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144